



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 09.668/19**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. **JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME**, acerca da existência de irregularidades no Edital referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 06/2019, levado a efeito pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a manutenção dos laboratórios e bloco administrativo do Instituto de Polícia Científica (IPC).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica entendeu procedente a denúncia quanto aos seguintes tópicos:

**- Item 10.4.1 “c.1”** - *O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer índice deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10 % (Dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente; cumulada com a alínea “d”*  
**- Comprovação do recolhimento da garantia da proposta, conforme disposto neste Edital no item que trata da garantia de proposta. O Denunciante alega que o TCU já se pronunciou acerca do assunto, de modo a entender indevida a exigência.**

Como bem afirma o Denunciante no decorrer de seus argumentos, o § 2º do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de o ente licitante exigir capital ou patrimônio líquido mínimo ou garantia da execução contratual de maneira não cumulativa.

Da análise do Edital percebe-se que, embora a alínea “d” do item 10.4.1 do Documento fale em garantia da proposta, se exige no instrumento editalício, tanto a garantia da proposta (item 27), quanto a garantia da execução do contrato (item 26). Assim, em se tratando de exigência cumulativa de garantia de execução do contrato (não da proposta) e de capital ou patrimônio mínimo, por se prestarem ambas ao mesmo fim, qual seja, garantir a execução do contrato a ser pactuado, entendeu a Auditoria que a dupla exigência fere os princípios basilares dos processos de licitação e contratos. Quanto à garantia da proposta, não há óbice para a sua exigência, visto ser esta prevista de maneira independente no art. 31, caput, inciso III da supracitada Lei

**- 10.4.1 “b.4”** - *Para efeito de comprovação do registro e regularidade do Contador, deverá ser anexada à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, devidamente acompanhada de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo referido Órgão. Segundo o Denunciante, tal exigência é ilegal, pois em nenhum momento a Lei de Licitações, em seu art. 31, menciona tal exigência.*

A Auditoria esclarece que o art. 31, I da Lei nº 8.666/93, ao possibilitar a exigência de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, bem afirma que tais documentos contábeis já são exigíveis e apresentados na forma da lei.

Devidamente notificada, a gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, acostou defesa nesta Corte, tendo a Unidade Técnica, após análise, emitido novo relatório permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 249/20, alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

**1. Procedência parcial** da presente denúncia;



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 09.668/19

2. Aplicação de multa à autoridade superior licitante, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

3. **Recomendação** à Superintendência do Plano de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado no sentido de, nos futuros editais de licitações, ABSTER-SE de incluir exigências excessivas ou desarrazoadas, que extrapolam o rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, limitando-se à cobrança do previsto e autorizado na legislação.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bom como o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Conheçam da **DENÚNCIA** e julguem-na procedente, parcialmente;
- b) Aplicar a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Gestora da SUPLAN, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,74 UFR), com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Recomendem** à Superintendência do Plano de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado no sentido de, nos futuros editais de licitações, ABSTER-SE de incluir exigências excessivas ou desarrazoadas, que extrapolam o rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, limitando-se à cobrança do previsto e autorizado na legislação.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 09.668/19**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado**

**Gestora: Simone Cristina Coelho Guimarães**

**DENÚNCIA – EDITAL Nº 06/2019. SUPLAN. PELO  
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.  
RECOMENDAÇÕES.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 0370/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09.668/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. **JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME**, acerca da existência de irregularidades no Edital referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 06/2019, levado a efeito pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a manutenção dos laboratórios e bloco administrativo do Instituto de Polícia Científica (IPC), **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente, parcialmente;
- 2) Recomendar à Superintendência do Plano de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado no sentido de, nos futuros editais de licitações, **ABSTER-SE** de incluir exigências excessivas ou desarrazoadas, que extrapolam o rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, limitando-se à cobrança do previsto e autorizado na legislação.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2021 às 12:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO